



Câmara dos Deputados

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 481-B, DE 2016

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Mensagem nº 451/2015
Aviso nº 513/2015 - C. Civil

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e Governo de Granada, assinado em Brasília, em 26 de abril de 2010; tendo parecer: da Comissão de Educação, pela aprovação (relator: DEP. SARAIVA FELIPE); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. PAULO FREIRE).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e Governo de Granada, assinado em Brasília, em 26 de abril de 2010.

Parágrafo único. Nos termos do Inciso I, do art. 49, da Constituição Federal, estão sujeitos à apreciação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em emenda ou revisão do referido Acordo, assim como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de julho de 2016.

Deputado **PEDRO VILELA**
Presidente

MENSAGEM N.º 451, DE 2015
(Do Poder Executivo)

Aviso nº 513/2015 - C. Civil

Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e Governo de Granada, assinado em Brasília, em 26 de abril de 2010.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;

EDUCAÇÃO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores, interino, e da Educação, o texto do Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e Governo de Granada, assinado em Brasília, em 26 de abril de 2010.

Brasília, 28 de outubro de 2015.

EMI nº 00245/2015 MRE MEC

Brasília, 29 de Maio de 2015

Excelentíssima Senhora Presidenta da Repúblca,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e Governo de Granada, assinado em Brasília, em 26 de abril de 2010, pelo então Ministro, interino, das Relações Exteriores do Brasil, Antonio de Aguiar Patriota, e pelo Primeiro-Ministro de Granada, Tillman Thomas.

2. O referido Acordo é o primeiro instrumento assinado entre os dois países no campo da cooperação educacional e estabelece como compromisso principal fomentar as relações entre os países, com vistas a contribuir para o desenvolvimento do ensino em todos os seus níveis e modalidades.

3. A cooperação poderá incluir, de forma não exaustiva, o intercâmbio de estudantes, professores e pesquisadores, além de programas e projetos desenvolvidos pelos Ministérios de Educação de ambas as Partes, incluindo programas de bolsas de estudos oferecidos de acordo com as legislações internas.

4. A assinatura do referido Acordo está em consonância com a promoção do desenvolvimento por meio do estímulo à educação de qualidade, da promoção da língua portuguesa, e da aproximação entre os países em desenvolvimento, em especial na América Central e Caribe.

5. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Sérgio França Danese, Renato Janine Ribeiro

ACORDO DE COOPERAÇÃO EDUCACIONAL ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DE GRANADA

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo de Granada
(doravante denominados as “Partes”),

Reconhecendo a importância da cooperação entre ambos os países no plano educacional;

Conscientes de que o acelerado desenvolvimento científico e tecnológico global exige uma nova visão para buscar a excelência de seus recursos humanos; e

Desejosos de incrementar a cooperação educacional entre ambos os países, com vistas a reforçar a amizade entre o Brasil e Granada,

Resolvem celebrar o seguinte Acordo:

Artigo I

As Partes comprometem-se a aprofundar as relações entre os dois países no âmbito da cooperação educacional e do desenvolvimento científico, de modo a contribuir para o melhor entendimento mútuo, observadas as legislações nacionais vigentes.

Artigo II

O presente Acordo, sem prejuízo daqueles firmados diretamente entre instituições de ensino ou outras entidades afins de ambos os países, no setor público ou privado, tem por objetivo:

- a) o fortalecimento da cooperação educacional no âmbito da educação avançada;
- b) a formação e o aperfeiçoamento de docentes e pesquisadores;
- c) o intercâmbio de informações e experiências; e

- d) o fortalecimento da cooperação entre equipes de pesquisadores

Artigo III

As Partes procurarão alcançar os objetivos estabelecidos no Artigo II promovendo atividades de cooperação nos diferentes níveis e modalidades de ensino, por meio de:

- a) intercâmbio de professores, pesquisadores, técnicos e especialistas para a realização de cursos de graduação e/ou pós-graduação em instituições de educação superior;
- b) intercâmbio de missões de ensino e pesquisa;
- c) intercâmbio de professores e pesquisadores, por longos ou curtos períodos, para desenvolver atividades específicas acordadas previamente entre instituições de ensino superior; e
- d) elaboração e execução conjunta de projetos e pesquisas em áreas a serem posteriormente definidas.

Artigo IV

Cada Parte compromete-se a promover o ensino e a difusão da cultura e língua da outra Parte em seu território.

Artigo V

1. O reconhecimento ou a revalidação, no território de uma das Partes, de diplomas e títulos acadêmicos outorgados por instituições de ensino superior da outra, estará sujeito à legislação nacional correspondente.

2. Para fins exclusivos de ingresso de estudantes em cursos de pós-graduação, serão reconhecidos, sem necessidade de revalidação, os diplomas de nível superior expedidos por instituições de ensino superior oficialmente registradas e reconhecidas na Parte em que foram expedidos, desde que tais diplomas tenham sido prévia e devidamente legalizados pela Repartição consular competente.

Artigo VI

1. As Partes deverão estabelecer a equivalência das qualificações e estudos para os diferentes níveis de educação em ambos os países.

2. Os certificados de conclusão de estudos correspondentes aos níveis fundamental e médio deverão ser devidamente legalizados nas Repartições consulares competentes. Serão aceitos o “histórico escolar”, no caso brasileiro, e o “student transcript”, no caso de Granada.

Artigo VII

1. O ingresso de alunos de uma Parte em cursos de graduação e pós-graduação oferecidos pela outra Parte será regido pelos mesmos processos seletivos aplicados pelas instituições de ensino superior aos estudantes nacionais.

2. Os estudantes que se beneficiarem de acordos ou programas específicos estarão sujeitos às normas de seleção e procedimento estabelecidas por tais instrumentos.

Artigo VIII

As Partes poderão estabelecer sistemas de bolsas ou facilidades que permitam a pesquisadores e estudantes adquirirem aperfeiçoamento acadêmico e profissional.

Artigo IX

As Partes definirão, por meio dos instrumentos adequados, as modalidades de financiamento das atividades previstas neste Acordo.

Artigo X

1. Cada Parte notificará a outra, pelos canais diplomáticos, do cumprimento de todas as formalidades legais internas necessárias para a aprovação desse Acordo, o qual entrará em vigor na data de recepção da última notificação.

2. O presente Acordo terá vigência inicial de cinco (5) anos, renovável automaticamente por iguais períodos, a menos que uma das Partes o denuncie, por escrito, e pelos canais diplomáticos, mediante aviso prévio de seis (6) meses.

3. O presente Acordo poderá ser emendado de comum acordo entre as Partes, pelos canais diplomáticos. As emendas entrarão em vigor de acordo conforme disposto no parágrafo 1.

4. O término do presente Acordo não afetará a conclusão dos programas e projetos em andamento.

Artigo XI

As controvérsias oriundas da interpretação ou da implementação do presente Acordo deverão ser solucionadas por meio de negociação entre as Partes.

Feito em Brasília, aos 26 dias do mês de Abril de 2010, em dois exemplares originais, nos idiomas português e inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

Antonio Patriota
Ministro, interino, das Relações Exteriores

PELO GOVERNO DE GRANADA

Tillman Thomas
Primeiro-Ministro

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I – RELATÓRIO

Na reunião ordinária deliberativa do dia 13/07/2016, desta Comissão, em virtude da ausência do relator, Deputado PASTOR EURICO, tive a honra de ser designado relator substituto da presente proposição e acatei, na íntegra, o parecer do Nobre Parlamentar.

“Foi encaminhada ao Congresso Nacional para apreciação legislativa, pela Excelentíssima Senhora Presidente da República Dilma Rousseff, a Mensagem nº 451, de 2015, assinada em 29 de outubro de 2015, contendo o texto do Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e Governo de Granada, assinado em Brasília, em 26 de abril de 2010.

A mensagem presidencial está instruída com a Exposição de Motivos Interministerial nº 00245/2015 MRE MEC, assinada em 29 de maio de 2015 pelo Exmº. Sr. Ministro, das Relações Exteriores, interino, Embaixador Sérgio Franco Danese, e pelo Exmº. Sr. Renato Janine Ribeiro, então Ministro da Educação e Cultura.

A matéria em análise foi distribuída a esta e às Comissões de Educação e Cultura e Constituição e Justiça e de Cidadania, para essa última apenas nos termos do art. 54 do Regimento Interno.

Os autos de tramitação estão instruídos de acordo com as normas processuais-legislativas pertinentes.

O ato internacional sob avaliação contém onze artigos sucintos, precedidos por brevíssimo preâmbulo, em que se ressalta a importância da cooperação entre os Estados-parte no plano educacional e o desejo de estimulá-la, “*conscientes de que o acelerado desenvolvimento científico e tecnológico global exige uma nova visão para buscar a excelência de seus recursos humanos*”.¹

No **Artigo I**, os dois Estados comprometem-se a aprofundar a cooperação educacional e o desenvolvimento científico recíprocos, a fim de contribuir para o melhor entendimento mútuo, observadas as respectivas legislações nacionais.

No **Artigo II**, são delineados os objetivos do instrumento, em quatro alíneas.

O **Artigo III** dispõe a respeito dos mecanismos a serem utilizados para serem atingidos os objetivos arrolados, quais sejam o intercâmbio docente, de pesquisadores, especialistas e técnicos; missões de ensino e pesquisa; intercâmbio de projetos e pesquisas em áreas a serem posteriormente definidas pelos Estados-parte.

No **Artigo IV**, os partícipes comprometem-se a promover o ensino, a difusão e a cultura do outro Estado-parte em seu território.

No **Artigo V**, ressalta-se que o reconhecimento e a revalidação de diplomas e títulos acadêmicos, outorgados por instituições de ensino superior do outro Estado-parte, estará sujeito à legislação nacional correspondente. Especifica-se, ainda, que, para ingresso em cursos de pós-graduação, serão reconhecidos, sem necessidade de revalidação, os diplomas expedidos por instituições de ensino superior oficialmente registradas e reconhecidas na Parte em que foram expedidos, desde que previamente legalizados na repartição consular competente.

No **Artigo VI**, os Estados-Parte comprometem-se a estabelecer a equivalência de qualificações e estudos para os diferentes níveis de ensino, ficando acertado que os certificados de conclusão de estudos referentes aos níveis fundamental e médio deverão ser legalizados nas repartições consulares competentes, devendo ser aceitos o histórico escolar, no caso brasileiro, e o *student transcript*, no caso de Granada.

¹ P. 6 dos autos de tramitação. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra;jsessionid=A5D3012E96841BFFB7E3AB8C9B7A7118.proposicoesWeb2?codteor=1406824&filename=MSC+451/2015> Acesso em: 1 dez.15.

No **Artigo VII**, fica acertado que os critérios de ingresso para cursos de graduação e pós-graduação a serem adotados em uma e outra Parte e, quando os estudantes estiverem participando de intercâmbio, estarão sujeitos às normas de seleção estabelecidas nos respectivos programas.

No **Artigo VIII**, a seu turno, os dois Estados preveem a possibilidade de estabelecer sistemas de bolsas de estudo para aperfeiçoamento acadêmico e profissional.

No **Artigo IX**, prevê-se que os dois Estados-partes definam, por meio dos instrumentos que considerarem adequados, as modalidades de financiamento para as atividades previstas no instrumento.

Os **Artigos X e XI** abordam as disposições finais de praxe em instrumentos congêneres, quais sejam momento e procedimentos para a entrada em vigor do instrumento, vigência inicial de cinco anos, com possibilidade de renovação por iguais períodos; possibilidade de denúncia, de emendas e solução de controvérsias..

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na Exposição de Motivos, que instrui a Mensagem nº 451, de 2015, destaca-se que o acordo em análise é o primeiro a ser firmado entre os dois Estados-partes no campo da cooperação educacional, estabelecendo, como seu ponto fulcral, o fomento das relações entre ambos, “*com vistas a contribuir para o desenvolvimento do ensino em todos os seus níveis e modalidades*”.²

Ressalta-se, ainda, que “*a cooperação poderá incluir, de forma não exaustiva, o intercâmbio de estudantes, professores e pesquisadores, além de programas e projetos desenvolvidos pelos Ministérios de Educação de ambas as Partes, incluindo programas de bolsas de estudos oferecidos de acordo com as legislações internas*

.

Enfatiza-se, ademais, que “*a assinatura do referido Acordo está em consonância com a promoção do desenvolvimento por meio do estímulo à educação de qualidade, da promoção da língua portuguesa, e da aproximação entre os países em desenvolvimento, em especial na América Central e Caribe.*”

A título meramente ilustrativo, cabe recordar que Granada é

² FL. 4 dos autos de tramitação legislativa.

uma monarquia parlamentarista, integrante da Comunidade Britânica, que tem, na Rainha Elizabeth II, a sua chefe de Estado, e, em Keith Mitchell, PhD em matemática e estatística, o seu atual primeiro-ministro.

Granada está localizada no Caribe: é um país composto por três ilhas, com uma área de 344 km² e uma população de pouco quase 110.000 habitantes. Suas línguas predominantes são o inglês, que é a língua oficial, também sendo falado o francês. Sua renda nacional bruta per capita, segundo dados do Banco Mundial, referentes a 2014, é de US\$ 7.850 e seu Produto Interno Bruto é de US\$ 882,2 milhões.³

A expectativa de vida, em Granada, é, ao nascer, de 73 anos, também segundo dados do Banco Mundial. Do ponto de vista da educação básica, 103% da população de Granada em idade escolar encontra-se matriculada no ensino fundamental – o índice superior a 100% mostra que há alunos matriculados abaixo e acima do recorte de idade tomado em consideração, para a formulação da estatística do banco, razão pela qual não se pode dizer que todos os alunos em idade escolar estejam matriculados, enquanto, numericamente, o número de alunos matriculados supere em 3% o recorte da população em idade de frequentar o ensino fundamental. O nível socioeconômico do país é considerado médio-alto.

No que concerne ao instrumento celebrado entre os dois países, trata-se de avença educacional inserida no contexto da cooperação entre ambos, no âmbito da tradição diplomática brasileira de reforçar a cooperação com os países sul e centro-americanos, especialmente nas áreas de intercâmbio cultural e educacional, lastro para outros instrumentos de cooperação em outras áreas.

Não há, desta forma, quaisquer ressalvas a fazer à sua aprovação no âmbito deste colegiado.

O Acordo é consentâneo com as normas de Direito Internacional Público, guardando os preceitos técnicos e jurídicos pertinentes.

Cabe, apenas, salientar que à Comissão de Educação e Cultura compete apontar os detalhes técnico-educacionais referentes ao pacto internacional em pauta que considerar pertinentes.

VOTO, assim, pela concessão de aprovação legislativa ao texto do Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e Governo de Granada, assinado em Brasília, em 26 de abril de

³ Acesso em: 2 de dezembro de 2015 Disponível em:
<http://data.worldbank.org/indicator/NY.GDP.MKTP.CD/countries/GD?display=graph>

2010, nos termos do projeto de decreto legislativo que anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2015.

**Deputado Pastor Eurico
Relator**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2015
(MENSAGEM Nº 451, DE 2015)

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e Governo de Granada, assinado em Brasília, em 26 de abril de 2010.

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e Governo de Granada, assinado em Brasília, em 26 de abril de 2010.

Parágrafo único. Nos termos do Inciso I, do art. 49, da Constituição Federal, estão sujeitos à apreciação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em emenda ou revisão do referido Acordo, assim como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2015.

**Deputado PASTOR EURICO
Relator”**

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2016

Deputado **SUBTENENTE GONZAGA**
Relator Substituto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 451/15, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do relator, Deputado Pastor Eurico, e do relator substituto, Deputado Subtenente Gonzaga.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Vilela, Presidente; Rômulo Gouveia e Takayama - Vice-Presidentes, Átila Lins, Bruna Furlan, Capitão Augusto, Carlos Zarattini, Claudio Cajado, Jarbas Vasconcelos, Jean Wyllys, Jefferson Campos, Jô Moraes, Márcio Marinho, Marcus Vicente, Miguel Haddad, Moses Rodrigues, Pastor Eurico, Ricardo Teobaldo, Rosangela Gomes, Rubens Bueno, Andres Sanchez, Carlos Andrade, Dilceu Sperafico, Eduardo Barbosa, João Gualberto, Luiz Nishimori, Rafael Motta, Ságuas Moraes, Stefano Aguiar, Subtenente Gonzaga, Vanderlei Macris, Vicente Cândido e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2016.

Deputado PEDRO VILELA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

Seção II

Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

VIII – fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994*)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994](#))

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

I – RELATÓRIO

Nos termos do disposto no inciso I do art. 49, combinado com o inciso VIII do art. 84 da Constituição Federal, foi submetido ao Congresso Nacional o texto do Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e Governo de Granada, assinado em Brasília, em 26 de abril de 2010, pelo então Ministro, interino, das Relações Exteriores do Brasil, Antonio de Aguiar Patriota, e pelo Primeiro-Ministro de Granada, Tillman Thomas.

Trata-se do primeiro instrumento assinado entre os dois países no campo da cooperação educacional e estabelece como compromisso principal o fomento das relações entre as Partes, com vistas a contribuir para o desenvolvimento do ensino em todos os seus níveis e modalidades.

Segundo a Exposição de Motivos que introduz o Texto do Acordo, a “*cooperação poderá incluir, de forma não exaustiva, o intercâmbio de estudantes, professores e pesquisadores, além de programas e projetos desenvolvidos pelos Ministérios de Educação de ambas as Partes, incluindo programas de bolsas de estudos oferecidos de acordo com as legislações internas.*” Afirma-se ainda que “*A assinatura do referido Acordo está em consonância com a promoção do desenvolvimento por meio do estímulo à educação de qualidade, da promoção da língua portuguesa, e da aproximação entre os países em desenvolvimento, em especial na América Central e Caribe.*”

Composto de 11 (onze) artigos, o Acordo foi aprovado na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional em 13/07/2016, assumindo a forma deste PDC nº 481/2016.

Em conformidade com o art. 54 do Regimento Interno da Câmara, esta Proposição foi distribuída pela Mesa Diretora, para análise e

Parecer, às Comissões de Educação (CE) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Tramita em regime de urgência e se sujeita à apreciação do Plenário.

Por indicação da Comissão de Educação, incumbe-nos analisar a matéria e emitir Parecer acerca de seu mérito educacional.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Segundo a Carta Magna, cabe ao Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, convenções e atos internacionais. E o Inciso IX do art. 4º da mesma Constituição Federal alinha, entre os princípios que regem o País em suas relações internacionais, a “*Cooperação entre os povos para o progresso da humanidade.*”

Por outro lado, às Comissões temáticas das Casas Parlamentares cabe se manifestarem sobre os temas específicos de suas respectivas áreas de competência. Assim sendo, compete-nos, neste Parecer, analisar o Documento e examinar o mérito educacional contido no Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e Governo de Granada.

O Instrumento internacional de que se trata compõe-se de onze artigos. No artigo I, os Estados Partes comprometem-se a aprofundar a cooperação educacional e o desenvolvimento científico recíprocos, com a finalidade de contribuir para o melhor entendimento mútuo, observadas as respectivas legislações nacionais. O artigo II arrola os objetivos do Acordo, a saber, fortalecer a cooperação educacional no âmbito da educação avançada, a formação, o aperfeiçoamento e a cooperação de docentes e pesquisadores e o intercâmbio de informações e experiências. O Artigo III dispõe dos mecanismos para se atingir os referidos objetivos tais como o intercâmbio docente, de pesquisadores, especialistas e técnicos; as missões de ensino e pesquisa; o intercâmbio de projetos e pesquisas em áreas a serem definidas. No Artigo IV, as Partes comprometem-se a promover reciprocamente, em seus territórios, o ensino e a difusão da cultura bem como a língua da outra Parte. No Artigo V define-se que o reconhecimento e a revalidação de diplomas e títulos acadêmicos, outorgados por instituições de ensino superior do outro Estado, estarão sujeitos às respectivas legislações nacionais. Especifica-se, ainda, que, para ingresso em cursos de pós-graduação, serão reconhecidos, sem necessidade de revalidação, os diplomas expedidos por instituições de ensino superior oficialmente registradas e reconhecidas na Parte em que foram expedidos, desde que previamente legalizados na repartição consular competente. No Artigo VI,

os Estados Partes comprometem-se a estabelecer a equivalência de qualificações e estudos para os diferentes níveis de ensino, e acordam que os certificados de conclusão de estudos referentes aos níveis fundamental e médio deverão ser legalizados nas repartições consulares competentes, devendo ser aceitos o histórico escolar, no caso brasileiro, e o *student transcript*, no caso de Granada. O Artigo VII estabelece que os critérios de ingresso para cursos de graduação e pós-graduação, para os alunos que participem de intercâmbio, estarão sujeitos às normas de seleção estabelecidas nos respectivos programas. No Artigo VIII, os dois Estados prevêem a possibilidade de estabelecer sistemas de bolsas de estudo para aperfeiçoamento acadêmico e profissional. O Artigo IX prevê que os dois Estados Partes, por meio dos instrumentos que entenderem adequados, definam as modalidades de financiamento para as atividades previstas no Acordo. Os Artigos X e XI, por sua vez, abordam as disposições finais de praxe, a saber, o momento e os procedimentos para a entrada em vigor do Instrumento, a sua vigência inicial de cinco anos, com possibilidade de renovação por iguais períodos; a possibilidade de denúncia, de emendamento e a forma de solução de controvérsias.

O Acordo, portanto, é bastante amplo e estipula, clara, correta e completamente o campo educacional e as iniciativas a serem recobertas pela mútua cooperação entre o Brasil e Granada.

Dessa forma, consideradas as meritórias e importantes ações de caráter educacional e cultural a serem desenvolvidas em comum, e dado o entendimento de que a aprovação deste Acordo de Cooperação Educacional entre os Governos do Brasil e de Granada virá trazer benefícios aos Estados Partes, manifestamo-nos **pela aprovação** do PDC nº 481/2016.

E, por fim, solicitamos de nossos nobres Pares da Comissão de Educação o apoio ao nosso voto.

Sala da Comissão, em 18 de abril de 2017.

Deputado **SARAIVA FELIPE**

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 481/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Saraiva Felipe.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Caio Narcio - Presidente, Nilson Pinto, Celso Jacob e Ságuas Moraes - Vice-Presidentes, Alex Canziani, Aiel Machado, Angelim, Átila Lira, Bacelar, Creuza Pereira, Damião Feliciano, Danilo Cabral, Giuseppe Vecci, Glauber Braga, Izalci Lucas, Josi Nunes, Lelo Coimbra, Leo de Brito, Lobbe Neto, Moses Rodrigues, Norma Ayub, Paulo Azi, Pedro Cunha Lima, Pollyana Gama, Professora Dorinha Seabra Rezende, Professora Marcivania, Raquel Muniz, Reginaldo Lopes, Rogério Marinho, Rosangela Gomes, Sóstenes Cavalcante, Waldenor Pereira, Waldir Maranhão, Zeca Dirceu, Celso Pansera, Helder Salomão, João Daniel, Lincoln Portela, Odorico Monteiro, Pedro Fernandes, Renata Abreu e Takayama.

Sala da Comissão, em 19 de abril de 2017.

Deputado CAIO NARCIO
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

A Senhora Presidente da República, por meio da Mensagem nº 451, de 2015, submete ao Congresso Nacional, nos termos do art. 49, I, combinado com o art. 84, VIII, ambos da Constituição Federal, o texto do Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de Granada, assinado em Brasília, em 26 de abril de 2010.

De acordo com a Exposição de Motivos Ministerial nº 00245/2015 /MRE /MEC, o Acordo firmado entre os Estados-Parte é o primeiro instrumento assinado entre Brasil e Granada no campo da cooperação educacional e está em consonância com a promoção do desenvolvimento por meio do estímulo à educação de qualidade, da língua portuguesa e da aproximação entre os países em desenvolvimento, em especial na América Central e Caribe.

O documento esclarece que o Acordo tem como escopo “fomentar as relações entre os países, com vistas a contribuir para o desenvolvimento do ensino”. Destaca, ainda, que a cooperação poderá incluir, dentre outras medidas, “o intercâmbio de estudantes, professores e pesquisadores,

além de programas e projetos desenvolvidos pelos Ministérios de Educação de ambas as Partes, incluindo programas de bolsas de estudos oferecidos de acordo com as legislações internas”.

O instrumento celebrado está estruturado em onze artigos, da seguinte forma:

- Artigo I – trata do compromisso entre as Partes de aprofundar as relações entre os dois países no âmbito da cooperação educacional e do desenvolvimento científico, observadas as respectivas legislações vigentes.
- Artigo II – estabelece os objetivos específicos do Acordo: o fortalecimento da cooperação educacional no âmbito da educação avançada, a formação e o aperfeiçoamento de docentes e pesquisadores, o intercâmbio de informações e experiências e o fortalecimento da cooperação entre equipes de pesquisadores.
- Artigo III – define os mecanismos pelos quais as Partes buscarão o alcançar os objetivos específicos, dentre os quais se incluem o intercâmbio de missões de ensino e pesquisa ou mesmo de estudantes, professores, pesquisadores, técnicos e especialistas para a realização de cursos de graduação e/ou pós-graduação; e a elaboração e execução conjunta de projetos e pesquisas em áreas a serem definidas.
- Artigos IV, VIII e IX – tratam, respectivamente, do compromisso entre as Partes de promoverem o ensino e a difusão da cultura e língua da outra Parte em seu território; da possibilidade de estabelecimento de sistemas de bolsas ou facilidades que permitam a pesquisadores e estudantes aperfeiçoar-se acadêmica e profissionalmente; e da definição, por cada Parte, das modalidades de financiamento das atividades previstas no Acordo em apreço.
- Artigo V – determina que o reconhecimento ou a revalidação de diplomas e títulos acadêmicos estará sujeita a legislação nacional correspondente, mas, para fins exclusivos de ingresso de estudantes em cursos de pós-

graduação, os diplomas de nível superior serão reconhecidos sem necessidade de revalidação, desde que legalizados na repartição consular competente.

- Artigo VI – estabelece que deverá haver equivalência de qualificações e estudos para os diferentes níveis de ensino em ambos os países e que os certificados de conclusão de estudos referentes aos níveis fundamental e médio deverão ser legalizados nas repartições consulares competentes.
- Artigos VII – determina que o ingresso de alunos de uma Parte em cursos de graduação ou pós-graduação oferecidos pela outra Parte será regido pelo mesmo processo seletivo aplicado aos estudantes nacionais.

Por fim, os Artigos X e XI tratam das disposições finais, tendo sido estabelecido que o instrumento entrará em vigor na data de recepção da última notificação de cumprimento de todas as formalidades legais internas necessárias para sua aprovação. Foi estipulada a vigência inicial de cinco anos para o Acordo, renovável automaticamente por iguais períodos, salvo se uma das Partes decidir denunciá-lo, pelos canais diplomáticos, mediante comunicação prévia de seis meses à outra Parte.

A Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional asseverou que o instrumento celebrado é consentâneo com as normas de Direito Internacional Público e está em conformidade com os preceitos técnicos e jurídicos pertinentes. Nesse sentido, votou pela **aprovação** legislativa do texto do Acordo de Cooperação Educacional em apreço, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo nº 481, de 2016, que apresentou.

A proposição foi distribuída à Comissão de Educação, para parecer de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

Trata-se de matéria de competência do Plenário, a qual tramita em regime de urgência, nos termos do art. 151, I, “j” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de

Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 481, de 2016, nos termos dos arts. 32, IV, "a"; 54, I; e 139, II, "c", todos do Regimento Interno desta Casa.

No que tange à **constitucionalidade formal**, importa considerar que, conforme o art. 84, VIII, da Constituição Federal, compete privativamente ao Presidente da República celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional.

Além disso, o art. 49, I da Lei Maior, dispõe ser da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional. Isto posto, verificamos que não há vícios de competência a assinalar, sendo o projeto de decreto legislativo a proposição adequada para veiculação da matéria.

No que concerne à **constitucionalidade material**, nenhum óbice foi encontrado na proposição legislativa e no texto do Acordo em análise. Ambos se encontram em consonância com as disposições constitucionais vigentes.

Com efeito, a cooperação entre os povos para o progresso da humanidade é um dos princípios que regem as relações internacionais da República Federativa do Brasil (art. 4º, IX da CF/88) e, sem dúvida, a educação é um dos pilares para o progresso de um povo. Nesta linha, o instrumento celebrado entre os Estados-Parte vem a contribuir para o progresso de ambos os povos, proporcionando a formação e o aperfeiçoamento de docentes e pesquisadores, o intercâmbio de informações e experiências e o fortalecimento da cooperação educacional, respeitados os marcos nacionais no que tange à educação.

Por fim, cumpre registrar que a proposição contempla os requisitos essenciais de **juridicidade** e respeita a **boa técnica legislativa**, estando em consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95/1998, que trata das normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis.

Diante do exposto, **votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Decreto Legislativo nº 481, de 2016.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2016.

Deputado PAULO FREIRE
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 481/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Freire.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Osmar Serraglio - Presidente, Rodrigo Pacheco, Cristiane Brasil e Covatti Filho - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, André Amaral, Antonio Bulhões, Arthur Lira, Betinho Gomes, Bruno Covas, Capitão Augusto, Danilo Forte, Delegado Edson Moreira, Elmar Nascimento, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Fábio Ramalho, Fábio Sousa, Fausto Pinato, João Campos, João Fernando Coutinho, Jorginho Mello, José Mentor, Jozi Araújo, Júlio Delgado, Lincoln Portela, Luiz Couto, Marcos Rogério, Maria do Rosário, Max Filho, Paes Landim, Patrus Ananias, Paulo Freire, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Paulo Teixeira, Rocha, Ronaldo Fonseca, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Soraya Santos, Thiago Peixoto, Valmir Prascidelli, Valtenir Pereira, Vitor Valim, Aelton Freitas, Aiel Machado, Carlos Marun, Glauber Braga, Gonzaga Patriota, Hildo Rocha, Hugo Leal, Janete Capiberibe, Jerônimo Goergen, Kaio Manicoba, Pastor Eurico, Pompeo de Mattos, Sandro Alex, Sergio Souza, Silas Câmara e Sóstenes Cavalcante.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2016.

Deputado OSMAR SERRAGLIO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO